



## Tribunal Pleno

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST - IncJulgRREmbRep - 10233-57.2020.5.03.0160**

**CERTIFICO** que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, com a presença do Ex.mo Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Revisor, do Ex.mo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, dos Ex.mos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Alves Miranda Arantes, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib, e do Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Gláucio Araújo de Oliveira, **DECIDIU**, 1 - quanto à tese jurídica, por unanimidade em relação aos itens I, II, III, IV e V e por maioria em relação ao item VI, julgar o presente incidente de recurso de revista repetitivo, com modulação de efeitos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. Vencidos, quanto ao item VI, os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Liana Chaib;

2 - na definição da redação da tese jurídica, por unanimidade quanto aos itens I, II, III, IV e VI e por maioria quanto ao item V, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues e Alexandre Luiz Ramos, aprovar a seguinte redação:

**TEMA REPETITIVO Nº 20. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).

II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo:

a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada;

b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ.

IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.

V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se:

a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta;

b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.

VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estar prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.

3 - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante, com determinação de restituição dos autos do RRAg - 10233-57.2020.5.03.0160 ao Ministro Relator originário;

4 - por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco reclamado no caso-piloto RR-252-12.2022.5.10.0007 quanto ao tema "prescrição", com determinação de regular distribuição do processo para exame das matérias recursais remanescentes;

5 - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no caso-piloto RR-0020303-83.2021.5.04.0512 por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal decretada, determinar a observância do item VI da tese do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, bem como o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, como entender de direito;

6 - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no caso-piloto RRAg-100630-13.2020.5.01.0066 por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal decretada, determinar a observância do item VI da tese do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, bem como o retorno dos autos à

Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, como entender de direito;

7 - por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco reclamado no caso-piloto RRAg-10905-34.2019.5.15.0106 quanto ao tema "prescrição", com determinação de restituição dos autos ao Relator originário para exame das matérias recursais remanescentes.

8 - Junte-se aos autos dos casos-piloto a decisão adotada por este Tribunal Pleno.

Observação 1: o Dr. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS falou pela parte HENRIQUE MELO CORREA.

Observação 2: o Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES falou pelos amici curiae ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DE AUTOGESTÃO - ANAPAR, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE - FETEC - CUT/CN, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR e FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAE.

Observação 3: o Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO falou pela parte FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU.

Observação 4: a Dra. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO falou pela parte CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO.

Observação 5: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO falou pela parte SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, por meio de videoconferência.

Observação 6: o Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA falou pela parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Observação 7: o Dr. PAOLO VIEIRA CABRAL falou pela parte CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, por meio de videoconferência.

Observação 8: a Dra. CAMILA CREMA DOS SANTOS, patrona da parte ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABRAPP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência.

Observação 9: a Dra. JOENY GOMIDE SANTOS falou pela parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.

Observação 10: o Dr. THIAGO BORGES VELOSO, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esteve presente à sessão.

Observação 11: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, patrono da parte FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAE, esteve presente à sessão.

Observação 12: o Dr. LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS falou pela parte HELDER LUIZ SEVERINO DE SOUZA no julgamento do Processo nº RR - 252-12.2022.5.10.0007.

Observação 13: o Dr. PEDRO HENRIQUE LAZARO SANTIM falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A. no julgamento do Processo nº RR - 252-12.2022.5.10.0007.

Observação 14: o Dr. RANIERI LIMA RESENDE falou pela parte EDAIR LIRIO VILLA no julgamento do Processo nº RR - 20303-83.2021.5.04.0512.

Observação 15: o Dr. ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, patrono da parte EDAIR LIRIO VILLA, esteve presente à sessão no julgamento do Processo nº RR - 20303-83.2021.5.04.0512.

Observação 16: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO falou pela parte CRISTINA HIROMI KAWAKAMI GONZAGA no julgamento do Processo nº RRAg - 10905-34.2019.5.15.0106.

Observação 17: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO falou pela parte CYBELLE LONGUINHO no julgamento do Processo nº RRAg - 100630-13.2020.5.01.0066.

Observação 18: o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa juntará justificativa de voto vencido, com adesão dos demais Ministros vencidos.

Observação 19: ausentes, justificadamente, a Ex.ma Ministra Morgana de Almeida Richa e o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves.

Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HENRIQUE MELO CORREA

Custos Legis: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Suscitante: 7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABRAPP, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DE AUTOGESTÃO - ANAPAR, ASSOCIACAO NACIONAL INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DA FUNCEF - ANIPA, CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT, CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO CENTRO NORTE - FETEC - CUT/CN, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO PARANÁ - FETEC/PR, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAE, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA

Suscitado(a): SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 6 de fevereiro de 2026.

VANESSA TORRES SOARES CHAGAS  
Secretária-Geral Judiciária